

VOTO Nº 328/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 20/2025

ITEM 3.2.7.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda.

CNPJ: 03.334.170/0001-09

Processo: 25069.196895/2019-23

Expediente do recurso (2ª instância): 1369634/24-2

Área de origem: CRES3/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que deu provimento parcial ao recurso anterior, minorando a penalidade de multa aplicada por infração sanitária de propaganda irregular de produto fumígeno. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 1369634/24-2, interposto pela empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 03.334.170/0001-09, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.657, de 28/08/2024, que decidiu por CONHECER do recurso anterior da empresa e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

O processo administrativo sancionador, sob o nº 25069.196895/2019-23, teve origem no Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 107/2019 - GG TAB, lavrado em 25/03/2019. A infração detalhada nos autos consistiu em "fazer propaganda irregular em tabela de preços com destaque para os produtos marca WINSTON BLUE & CLASSIC e CAMEL Blue e Filters", evidenciado em expositor na banca de jornal da Rua São Clemente, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, em 31/10/2018. Tal conduta violou o Art. 3º da Lei nº 9.294/1996 c/c Art. 5º, §1º, inciso III e §4º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 213/2018.

Em decorrência da infração, a empresa foi autuada e, em primeira instância (Decisão 011/2020/GG TAB), foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Recorrente, notificada dessa decisão em 14/02/2020, interpôs recurso administrativo em 22/02/2020. Este recurso foi objeto de juízo de não retratação pela GG TAB em 29/06/2023. Subsequentemente, em julgamento pela GG REC em 28/08/2024 (Voto nº 902/2024/SEI/CRES2/GG REC/GADIP/ANVISA), foi dado provimento parcial ao recurso, minorando a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de atualização monetária, em razão da reclassificação do risco sanitário para médio.

Inconformada com a decisão da GG REC, a recorrente, notificada em 16/09/2024, apresentou o presente recurso à Diretoria Colegiada (expediente nº 1369634/24-2) em 04/10/2024, alegando, em síntese: (a) perda da pretensão punitiva administrativa por prescrição intercorrente; (b) ausência de infração sanitária, defendendo que a tabela de preços seguiu os requisitos legais e que não houve propaganda, apenas informação; e (c) subsidiariamente, a reclassificação de risco para "baixo" e a conversão da multa em advertência, ou redução da multa.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 16/09/2024. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 04/10/2024, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser conhecido.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente concentra seus argumentos na alegação de prescrição intercorrente, ausência de materialidade da infração e, subsidiariamente, na reclassificação do risco para baixo, conversão da multa em advertência ou redução da multa. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente.

2.2.1. Da inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo

A recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Contrariamente a essa alegação, os autos demonstram que foram praticados atos administrativos indispensáveis e de natureza substantiva que impulsionaram o processo e evitaram a sua paralisação, em conformidade com o entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa, exarado na Nota Cons. nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU.

O supracitado entendimento jurídico esclarece que a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando, para tanto, que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

No presente caso, a análise da linha do tempo

processual revela uma série de atos que consistentemente evitaram a consumação da prescrição, cada um configurando uma interrupção dos prazos prescricionais. Destacam-se, entre outros, os seguintes marcos:

- Lavratura do AIS, em 25/03/2019.
- Notificação da autuada, em 22/04/2019.
- Manifestação da área atuante, de 28/11/2019.
- Decisão de 1ª instância, de 29/01/2020.
- Notificação da autuada, em 14/02/2020.
- Decisão de não retratação, de 29/06/2023.
- Voto nº 902/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 22/08/2024.
- Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 23, de 28/08/2024 (Aresto nº 1.657/2024).
- Notificação da autuada sobre a decisão de 2ª instância, em 16/09/2024.

Adicionalmente, cumpre reiterar que a suspensão dos prazos prescricionais em razão da RDC nº 355/2020 e da Medida Provisória nº 928/2020 ocorreu entre 23/03/2020 e 30/11/2020, totalizando 253 dias de suspensão. Antes da suspensão (14/02/2020 a 22/03/2020), transcorreram 37 dias. Após a retomada (01/12/2020 até a decisão de não retratação em 29/06/2023), transcorreram 941 dias. A soma dos períodos em que o prazo estava ativo ($37 + 941 = 978$ dias) não ultrapassa os três anos (1.096 dias) ou cinco anos previstos em lei.

Todos esses atos, em momentos distintos, representaram o impulsionamento necessário do processo administrativo, configurando interrupções válidas dos prazos prescricionais tanto da ação punitiva quanto da intercorrente, conforme a Lei nº 9.873/1999 e a Nota Cons. nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU. Portanto, a alegação de ocorrência de prescrição não se sustenta diante da robusta cronologia de atos processuais.

2.2.2. Da comprovação da materialidade da infração

A recorrente alega que não houve infração sanitária,

argumentando que a tabela de preços atendia aos requisitos legais e que se tratava de mera informação aos consumidores. Contudo, a conduta de propaganda irregular em tabela de preços, utilizando destaque visual (fontes e cores diferenciadas) para produtos das marcas WINSTON BLUE & CLASSIC e CAMEL Blue e Filters, foi devidamente comprovada pelos elementos instrutórios do processo, em violação ao Art. 3º da Lei nº 9.294/1996 c/c Art. 5º, §1º, inciso III e §4º, da RDC nº 213/2018.

A análise técnica da área confirmou a utilização de recursos visuais que conferiram destaque ao produto em desconformidade com a legislação. O Art. 5º, §1º, inciso III da RDC nº 213/2018 considera como propaganda "qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo". Adicionalmente, o §4º do mesmo artigo veda o uso de "qualquer dispositivo ou recurso visual, gráfico, sonoro, sensorial, de movimento ou de iluminação, tanto no interior do expositor ou mostruário, quanto em local externo, que confira destaque aos produtos ou a uma marca específica".

A alegação da recorrente de que o precedente judicial da ACP nº 03367956020198190001 seria aplicável ao presente caso não se sustenta, pois cabe ao interessado comprovar a similaridade e pertinência dos fatos, o que não ocorreu. Adicionalmente, é importante registrar que decisões de tribunais estaduais não vinculam a atuação da Administração Pública federal nem configuram entendimento pacificado do Poder Judiciário sobre o tema. Não obstante, em um esforço de compreender o alegado, verificou-se que a Anvisa não é parte nessa Ação Civil Pública e que o assunto principal da referida ação não se refere à propaganda irregular de produtos fumígenos, objeto da infração em análise.

Finalmente, a despeito da alegação de não haver regulamentação ou norma que impeça a comunicação objetiva de informações claras, corretas e precisas do produto, a recorrente, ao usar cores e fontes diferenciadas, transpôs o limite da comunicação objetiva e entrou no campo da promoção indireta/destaque. A interpretação desta Agência é de que a forma como a informação de preço foi veiculada não era meramente objetiva, mas sim uma tentativa de induzir o consumidor, o que é vedado. A comunicação objetiva é permitida, mas o destaque promocional, não.

2.2.3. Da proporcionalidade da penalidade

A recorrente busca, subsidiariamente, a reclassificação do risco para "baixo", a conversão da multa em advertência ou a redução do valor da multa. A penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi aplicada pela GGREC em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos critérios legais de dosimetria. Este valor se encontra dentro da faixa legal estabelecida para a infração (de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00, conforme Art. 9º, V da Lei nº 9.294/1996).

A decisão de segunda instância (GGREC) reavaliou a dosimetria, reconhecendo que a penalidade inicial de R\$ 75.000,00 era excessiva. Considerou-se o porte econômico da empresa ("Grande Porte - Grupo I") e o fato de ser primária, o que foi considerado uma atenuante. Além disso, o risco sanitário da conduta foi reclassificado de "grave" para "médio", justificando a minoração da multa.

Não há elementos nos autos que justifiquem a redução adicional da multa para um patamar inferior a R\$ 20.000,00 ou a sua conversão em advertência. O valor arbitrado reflete um equilíbrio adequado entre a necessidade de punir a infração comprovada e as circunstâncias atenuantes (primariedade e risco médio), cumprindo o caráter pedagógico e dissuasório da sanção sem incorrer em excesso. O risco "médio" da infração, embora menor que o inicialmente classificado, ainda justifica a aplicação de multa, e não apenas advertência.

Assim, em conformidade com a análise dos autos do processo administrativo sancionador nº 25069.196895/2019-23, bem como os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, entendo que as alegações da recorrente JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda. são insuficientes para modificar a decisão impugnada. A infração está devidamente comprovada, os princípios processuais foram observados e a penalidade de multa aplicada encontra-se devidamente fundamentada nos critérios de dosimetria legal.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 1369634/24-2, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida da devida

atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 11/12/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3963863** e o código CRC **CFCB391F**.

Referência: Processo nº
25351.900381/2025-36

SEI nº 3963863